



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 719/2024
(DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2024)

PROTOCOLO Nº 165/2024
DE 08 DE MARÇO DE 2024

Secretário Administrativo

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: CEOFF

Dado para a ordem do dia em 2 de abril de 2024.

1ª discussão em 2 de abril de 2024

Aprovado por unanimidade.

2ª discussão em 9 de abril de 2024

Aprovado por unanimidade.

Obs.: Decreto Legislativo nº 718/2024, publicado no Diário Oficial de 11 / 4 / 24, edição nº 3000.

Este processo contém

20 páginas



Câmara Municipal de
PALMEIRA



DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2024

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2021, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 9 de abril de 2024, aprovou e eu, Odair José Sanson Junior, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara, do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 9 de abril de 2024.


Odair José Sanson Junior
Presidente


Gilberto Rogalski
1º Secretário



Câmara Municipal de
PALMEIRA



02
mb

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 218408/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO /
PROCURADOR: KEITRY KELLEN SWIECH
KEITRY KELLEN SWIECH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/23 – Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Sergio Luis Belich.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$127.590.366,35, nos termos da Lei Municipal nº 5235/2020, de 14/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
297579/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 439/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
198515/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 428/2019	Parecer prévio pela regularidade
165293/20	2019	NESTOR BAPTISTA	PPR 137/2021	Parecer prévio pela regularidade
188645/21	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 5/2022	Parecer prévio pela regularidade



Câmara Municipal de
PALMEIRA



03
m8

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5303/22¹, em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 46 a 50.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1074/23²) entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 373/23-2PC³, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença de R\$175.199,43 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se⁴:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte atuarial	7.455.294,89	7.280.095,46	175.199,43

No contraditório, o responsável informou que a diferença não recolhida e apontada no exame inicial se refere a empenhos/pagamentos realizados pelo Poder Legislativo Municipal.

Encaminhou em anexo os seguintes documentos: a) Papeleta de acompanhamento do processo municipal nº 21245 de 2022 (peça nº 47); b) Nota de Empenho nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira, no valor de R\$ 175.199,43 (peça nº 48); c) Histórico da execução da despesa do empenho do nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira (peça nº 49); e d) Demanda nº 209667, de 24/03/2021, do TCEPR.

Ao analisar os documentos apresentados em sede de contraditório, a CGM entendeu que

restou demonstrado nas justificativas e nos documentos encaminhados em sede de contraditório, bem como nos dados encaminhados ao SIMAM, que o Município de Palmeira (Poderes Executivo e Legislativo) recolheu os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, conforme projeção



Câmara Municipal de
PALMEIRA



ou
mb

realizada no Laudo de Avaliação Atuarial.⁵

Comprovada a integralidade dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.⁶

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II⁷, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, “a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁸.

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, “a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁰; e

III - Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



Câmara Municipal de
PALMEIRA



05
mb

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Peça 40.

2 Peça 51.

3 Peça 52.

4 Tabela retirada da Instrução 1074/23 (peça 51).

5 Peça 51, pág. 5.

6 “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

7 “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

8 Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9 “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

10 Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

11 “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2024 - APROVA A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 718/2024

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2021, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na sessão de julgamento realizada em 9 de abril de 2024, aprovou e eu, Odair José Sanson Junior, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara, do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 9 de abril de 2024.

Odair José Sanson Junior
Presidente

Gilberto Rogalski
1º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 218408/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO /
PROCURADOR: KEITRY KELLEN SWIECH
KEITRY KELLEN SWIECH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/23 – Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Sergio Luis Belich.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$127.590.366,35, nos termos da Lei Municipal nº 5235/2020, de 14/10/2020.

07
m6



As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Exercício	Relator	Ato da decisão	Resultado
297579/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 439/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
198515/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 428/2019	Parecer prévio pela regularidade
165293/20	2019	NESTOR BAPTISTA	PPR 137/2021	Parecer prévio pela regularidade
188645/21	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 5/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5303/22 (1), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 46 a 50.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1074/23 (2)) entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 373/23-2PC (3), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença de R\$175.199,43 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se (4):

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte atuarial	7.455.294,89	7.280.095,46	175.199,43

No contraditório, o responsável informou que a diferença não recolhida e apontada no exame inicial se refere a empenhos/pagamentos realizados pelo Poder Legislativo Municipal.

Encaminhou em anexo os seguintes documentos: a) Papeleta de acompanhamento do processo municipal nº 21245 de 2022 (peça nº 47); b) Nota de Empenho nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira, no valor de R\$ 175.199,43 (peça nº 48); c) Histórico da execução da despesa do empenho do nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira (peça nº 49); e d) Demanda nº 209667, de 24/03/2021, do TCEPR.

Ao analisar os documentos apresentados em sede de contraditório, a CGM entendeu que

restou demonstrado nas justificativas e nos documentos encaminhados em sede de contraditório, bem como nos dados encaminhados ao SIMAM, que o Município de Palmeira (Poderes Executivo e Legislativo) recolheu os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, conforme projeção realizada no Laudo de Avaliação Atuarial. (5)

Comprovada a integralidade dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte (6).

08
mb



3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II (7), ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, “a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal (8).

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno (9), e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, “a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal (10); e

III - Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

- 1 Peça 40.
- 2 Peça 51.
- 3 Peça 52.
- 4 Tabela retirada da Instrução 1074/23 (peça 51).
- 5 Peça 51, pág. 5.
- 6 “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 - (...)”
- 7 “Art. 16. As contas serão julgadas:
 - (...)
 - II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
- 8 Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.



69
m8

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

9 “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

10 Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

11 “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

Publicado por:

Mathias Costa

Código Identificador:8758EE3B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 11/04/2024. Edição 3000

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de P

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEG nº 719/2024
PROTOCOLO Nº 165/2024
DATA: 08/03/2024

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº



Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021, do Município de Palmeira.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de março de 2024.

LUCAS SANTOS
Presidente

GILBERTO ROGALSKI
Secretário

VAGUINHO
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara - Processo nº 218408/22, referente ao Exercício Financeiro de 2021, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de março de 2024.

LUCAS SANTOS
Presidente

GILBERTO ROGALSKI
Secretário

VAGUINHO
Membro



Câmara Municipal
PALMEIRA



u
MB

Orientação Jurídica nº 75 - Palmeira, 11/03/2024.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmeira

Para: Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - CCLJR

ATO EM ANÁLISE: Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 719/2024, que pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2021

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de DECRETO LEGISLATIVO nº 719/2024**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

1 - Da Iniciativa e da Competência

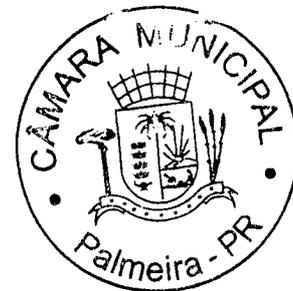
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Poder Legislativo, pretende aprovar a prestação de contas do município de Palmeira, relativa ao exercício de 2021. Ressalta-se que o parecer do TCE/PR foi pela regularidade das contas com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, "a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (Acórdão de parecer prévio nº 462/23 - Processo nº 218408/22).

O Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município.

2 - Do Quórum e Procedimento

A sessão de julgamento foi designada conforme art. 80, II do RI e deverá seguir o rito previsto no Capítulo IV. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno e deverá seguir o procedimento regimental, conforme já orientado por esta Procuradoria:

*(...) **4º ato:** o Projeto de Decreto Legislativo (com base no parecer da Comissão) passará por duas discussões e votações, obedecendo o interstício de 24h, em sessão de julgamento exclusivamente dedicada ao assunto.*



Nesse caso, a Procuradoria orienta que nenhuma outra matéria seja tratada nas duas sessões que devem ser feitas exclusivamente para votação do Projeto de Decreto das contas. A votação de contas poderá ser feita tanto em Sessão Ordinária quanto em Sessão Extraordinária, de Julgamento, desde que obedecido o interstício previsto e desde que a sessão seja convocada dentro do prazo regimental, não podendo coincidir os horários das sessões ordinárias com o das extraordinárias.

O responsável pelas contas deverá ser notificado da data da realização da primeira sessão de julgamento, com antecedência de 10 (dez) dias. Na sessão será lido o parecer conclusivo da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e o teor do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

O responsável pelas contas poderá usar da palavra por até 2h (prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado da parte) para sua defesa oral após a leitura do parecer e do Projeto, desde que tenha apresentado contraditório no prazo dos 60 dias (2º ato), a fim apresentar e explicar a todos os vereadores os fundamentos do contraditório apresentado à Comissão. Esta defesa poderá ser feita pessoalmente pelo responsável ou por outra pessoa que seja por ele nomeada através de procuração com poderes específicos para o ato.

Em seguida, iniciar-se-á o julgamento, salvo se houver pedido de vistas, que será concedido por até 30 minutos para cada requerente, por uma vez, seguindo-se o julgamento na sequência.

No presente caso, a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e a reprovação das contas de 2014 exigem quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

3 - Das Comissões Permanentes

Considerando que o projeto de Decreto Legislativo foi elaborado e apresentado pela própria Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização – CEOFF, orienta-se que a proposição seja submetida ao crivo das demais Comissões Permanentes da Casa.

4 - Da Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Decreto Legislativo nº 719/2024.

No que tange ao mérito, cumpre aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, após uma análise acerca da necessidade, adequação, razoabilidade, utilidade e atendimento ao interesse público.

É a orientação.

Encaminhe-se às Comissões.





Câmara Municipal de
PALMEIRA



13
mB

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: ASSESSORIA PARLAMENTAR

Orientação Contábil: N° 047/2024

Acórdão de parecer prévio n° 462/23 – Segunda Câmara – TCE-PR

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE PALMEIRA, EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Trata-se de Acórdão de parecer prévio em relação às contas do Prefeito Municipal de Palmeira no exercício de 2021, encaminhada pela Secretaria da Casa ao Setor Contábil do Legislativo de Palmeira para orientação técnica.

O encaminhamento do TCE-PR, tanto por parte do órgão técnico quanto pelo Ministério Público de Contas foi pela regularidade com ressalvas das contas, tendo sido tal opinião confirmada pelo Acórdão de Parecer Prévio n° 462/23 – Segunda Câmara. A ressalva do parecer prévio refere-se, em primeira análise, à existência de uma única impropriedade, qual seja, ausência de comprovação de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Tal pendência fora sanada em sede de contraditório, comprovando a integralidade dos aportes devidos ao RPPS, e convertendo as contas como regulares com ressalvas.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise é pela aprovação das Contas de 2021 sendo, portanto, convergente com o Acórdão do TCE-PR e a opinião técnica da Câmara. Não tendo sido identificado óbice do ponto de vista técnico, o Setor Contábil do Poder Legislativo de Palmeira opina pela **REGULARIDADE** do presente Projeto de Decreto Legislativo

Palmeira, 12/03/2024.





COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 218408/22 - TCE/PR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021 do Município de Palmeira, de responsabilidade do prefeito Sr. Sérgio Luis Belich.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo julgada pelo poder Legislativo.

Após análise do Tribunal de Contas, no Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara, o mesmo decidiu:

- I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, "a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";
- II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal; e
- III - Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

O Parecer Prévio do TCE/PR sobre as Contas de 2021 do Executivo Municipal foi recebido por esta Casa em 23/11/2023 e protocolado sob o nº 972/2023.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



15
m6

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 28/11/2023 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou para esta comissão o Ofício 1162/23-OPD-GP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comunicando a emissão de parecer prévio referente às contas do exercício financeiro de 2021 do Poder Executivo Municipal.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo as normas regimentais da Câmara Municipal de Palmeira, foram adotados os procedimentos expressos nos artigos 182 a 185 do Regimento Interno desta Casa.

O Acórdão de Parecer Prévio 462/23 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico da Câmara Municipal, anunciou-se a recepção do Parecer Prévio no Diário Oficial do Município, no endereço eletrônico da Câmara e foi fixado aviso de recebimento à entrada do edifício da Câmara, todos contendo a informação de que o parecer foi encaminhado à Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização e que a partir de 29/11/2023 permaneceria por 60 dias à disposição para exame de qualquer do povo.

Esta comissão encaminhou o Ofício 016/2023, com RESULTADO POSITIVO, notificando o Sr. Sérgio Luis Belich em 06/12/2023, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária (oral, escrita e documental), e que eventual defesa deveria ser protocolada dentro do prazo concedido na sede da Câmara Municipal, e que caso existisse interesse em defesa oral, deveria se manifestar por escrito dentro do prazo concedido, sendo que esta comissão agendaria data e horário para ouvir o notificado.

O Departamento Contábil apresentou a Orientação Contábil nº 001/2024, e após análise, o Setor Contábil do Legislativo de Palmeira entendeu com base na documentação apresentada no ofício 20/2023 da Controladoria Geral do Município, bem como no Acórdão de Parecer Prévio 462/23 do TCE/PR, que não há irregularidade no processo, sendo que, apenas o cruzamento das informações do TCE não detectou o aporte da Câmara conforme Laudo Atuarial, cobrando este valor do executivo. Assim após defesa ficou comprovado o recolhimento do valor direto da Câmara ao RPPS sem o valor passar pelos cofres do executivo. Dessa forma, o Setor Contábil do Legislativo de Palmeira, opinou pela REGULARIDADE da Prestação de



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====



16
m8

Contas Anual do Prefeito Municipal de Palmeira no exercício de 2021, do ponto de vista técnico contábil.

No dia 11/12/2023, por intermédio do Ofício nº 20/2023 da Controladoria Geral do Município, assinado pela Controladora Geral do Município Keitry Kellen Swiech Gabardo e pelo Gestor das Contas Prefeito Municipal Sérgio Luis Belich, em resposta ao Ofício nº 016/2023 dessa Comissão, que oportunizou ao gestor das contas direito ao contraditório, o mesmo (Gestor das Contas) apresentou manifestação documental, e solicitou a oportunidade de contraditório/defesa oral, e para tanto, foi agendado a data de 01/02/2024.

Em 01/02/2024 foi realizada reunião da Comissão da Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização (CEOFF) com a Controladoria Geral do Município, para apresentação de contraditório e defesa oral referente ao acórdão de parecer prévio nº 462/23 - Segunda Câmara, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) no processo nº 218408/22, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2021 do Poder Executivo Municipal. Estiveram presentes na reunião o Presidente da CEOFF, Vereador Lucas dos Santos, e demais membros da Comissão, Vereadores Gilberto Rogalski e Vagner Kachimarki (Vaguinho), o Diretor Financeiro da Câmara, senhor João Eraldo Martins Padilha, a Controladora Geral do Município, senhora Keitry Kellen Swiech Gabardo, e a Ouvidora-Geral do Município, senhora Iolanda Adyene Cordeiro Gonçalves. A senhora Keitry relatou o que segue: *Que o TCE/PR fez quatro levantamentos na pré-análise: a indicação em relação ao cálculo atuarial e ao pagamento dos aportes; o comprovante dos pagamentos; se houve alguma alíquota complementar e outras considerações. Disse que todas as informações foram enviadas desde o início do protocolo da prestação de contas. Que nas páginas 81 e 82 foi citado o Decreto nº 14.676/202 1, o qual estabeleceu o percentual de recolhimento do aporte de competência do Poder Legislativo em de 2,35%, que correspondeu a R\$ 175.199,43 de um total de R\$ 7.455.294,89. Ressaltou que nesse momento já havia sido informada a existência de uma parte do Executivo e uma parte do Legislativo, mas o Tribunal não fez a conta e não viu esse detalhe, apontando que não havia sido apensado o comprovante dessa diferença, a qual foi colocada no primeiro exame como ausência de pagamento”, o único item presente no quadro com restrição”. Informou que o Tribunal pediu a complementação das informações, que foi atendida. Destacou que houve um equívoco do Tribunal desde o início, pois no laudo atuarial constou o valor do aporte, então bastaria que tivessem aplicado o percentual para ver o que seria de competência de cada um. Relatou que o despacho foi recebido no dia 25 de novembro e no dia 2 de dezembro foi feito protocolo reiterando as informações e enviando-as novamente, com o parecer da contabilidade esclarecendo todos os detalhes, inclusive. Disse que o Tribunal entrou em contato com a Câmara para solicitar cópia de documentos e obteve outras informações por meio do Portal da Transparência. Relatou que ficou evidente que havia um empenho no valor apontado como suposta diferença, assim como o comprovante de pagamento no Portal da Transparência, e que não houve erro nenhum, sanando-se a divergência apontada previamente. In-*



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



17
m6

formou que houve um parecer favorável do Tribunal de Contas, mas o Ministério Público de Contas, tendo em vista a necessidade de complementação das informações prestadas, avaliou isso como uma ressalva. Ressaltou que a complementação foi necessária em razão de uma falha inicial do próprio TCE/PR, que não fez uma leitura correta do processo. O senhor Presidente solicitou esclarecimentos a respeito do alerta no cadastro da Lei de Diretrizes Orçamentárias na Atoteca". A senhora Keitry informou que o servidor responsável realizou um equívoco ao cadastrar o número da lei, mas isso foi regularizado assim que constatado, tratando-se de um erro material e não de conteúdo, O senhor João Eraldo mencionou não entender o motivo de o TCE não retirar a "ressalva" da prestação de contas. A senhora Keitry informou que há uma instrução do Tribunal para que toda e qualquer complementação de documentos seja considerada uma impropriedade, entretanto, nesse caso, conforme seu entendimento, houve um equívoco na classificação, pois o complemento foi necessário em razão de algo que o próprio TCE/PR não viu. Destacou que não foram apresentados recursos sobre essa situação específica pois o Tribunal não os acataria.

Em reunião desta comissão, realizada em 29/02/2024, foi acordado entre os membros a efetivação deste parecer **FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** da presente prestação de Contas, e a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que será apreciado pelo plenário.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando o cumprimento de todo procedimento imposto pelo Regimento Interno e constante do Memorando nº 335/2023 da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal;

considerando que notificado, o Gestor das Contas Sr. Sérgio Luis Belich apresentou manifestação/defesa;

considerando a Orientação Contábil nº 001/2024 do Departamento Contábil desse Legislativo Municipal;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara – TCE-PR;



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



18
mB

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Departamento Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira; e

considerando decisão conjunta dos integrantes dessa comissão em reunião realizada em 29/02/2024;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 01 de março de 2024.


LUCAS DOS SANTOS
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 462/23 – Segunda Câmara, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 01 de março de 2024.


GILBERTO ROGALSKI
Membro


VAGUINHO
Membro



Câmara Municipal de
Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PARECER
PROTOCOLO Nº 185/2024
DATA: 15/03/2024

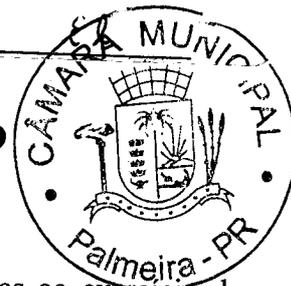
19
MB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 719/2024.

Assunto: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2021, e dá outras providências.

Iniciativa: Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização.



PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 719/2024 que Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2021, e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação da Procuradoria Jurídica nº 75/24 e Orientação Contábil nº 047/2024, e que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 31, XVI da Lei Orgânica do Município. O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 147 e 184 e seguintes do Regimento Interno.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de março de 2024.

GILBERTO ROGALSKI
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em análise o Parecer do Relator ao Projeto de Decreto Legislativo nº 719/2024, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma, também pela aprovação da proposição.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de março de 2024.

EGON KRAMBECK
Membro

JOSLEI SEQUINELI
Membro



Câmara Municipal de
PALMEIRA



20
MB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 719/2024

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 719/2024

APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, EM 2 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____

EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO FOI O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 719/2024

APROVADO POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, EM 9 DE ABRIL DE 2024.

PRESIDENTE _____

1º SECRETÁRIO _____

2º SECRETÁRIO _____